

Erechim/RS, 29 de abril de 2021.

Protocolo nº 765/24

Data: 29/04 Hora: 11

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

À
Prefeitura Municipal de Erechim/RS **Divisão de Licitações**Tomada de Preços 003/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados Senhores,

A empresa **GABOARDI & GABOARDI LTDA- ME**, inscrita no CNPJ sob nº 14.438.309/0001-72, localizada na Rua Maranhão, nº 415, Bairro Fátima, no município de Erechim – RS, neste ato representada por seu representante legal Oldair José Gaboardi portador do RG sob nº 6070919896 e CPF sob nº 932.998.500-910, vem, respeitosamente através do presente, apresentar **Recurso Administrativo** contra ato que HABILITOU a empresa PAVSUL COMÉRCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

1. Dos Fatos e Fundamentos

Douta Comissão, o processo licitatório acima citado tem como objeto a Contratação de empresa especializada para operação tapa buracos em asfalto a quente CBUQ, com remendos superficiais em diversas ruas e avenidas do Município de Erechim, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social com Recursos Próprios, conforme especificado no edital.

No entanto, em primeiro momento não foram observados por Vossas Senhorias alguns fatos, pelo qual trazemos o assunto neste Recurso contra a Habilitação da empresa Pavsul, em virtudes quanto as irregularidades de seus atestados.



Assim, se passa a analise pormenorizada dos problemas constantes nos documentos da empresa PAVSUL.

1.1 Não comprovação Técnica Exigida – Item 6.4, letra D

Digníssima Comissão, entendemos que a empresa não atende a qualificação técnica exigida no edital.

No item 6.4 letra D, há exigência clara quanto a necessidade de comprovação da expertise anterior da empresa através de atestados quanto a apresentação "Atestado de "Capacitação Técnica" registrado na entidade competente, EM NOME DO RESPONSÁ VEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme alínea "b" — do item 6.4 — Da Qualificação Técnica), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos. Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes: — Execução de asfalto em CBUQ".

No entanto, douta Comissão, motivo principal da Administração Pública realizar todo o procedimental de uma licitação é a segurança de estar contratando com pessoas aptas a realização do objeto do edital que se propõe.

Porém, nos documentos apresentados pela empresa Pavsul não há a menor segurança quanto a sua capacitação técnica em realizar o objeto do certame de regência, em especifico e mais importante, nas parcelas de maior relevância destacadas em edital.

Inicialmente, a empresa apresentou sua Certidão de Registro no órgão competente, o CREA/RS, aonde conta seus devidos responsáveis técnicos, o qual seria um único, o Engenheiro Sr. Adélio Sandri. Conforme solicitações do edital, a empresa apresentou um Atestado de Execução de obra de seu único responsável técnico, no município de Erechim – RS, com registro nº 98839, que tinha como objeto a execução de reparos e restauração do pavimento urbano com PMF (asfalto a frio), conforme consta em sua CAT.

Douta Comissão, podemos aqui encerrar este Recurso, já deixamos claro que esta empresa não possui qualquer tipo de qualificação técnica para executar o objeto deste contrato. Fica claro que seu Responsável técnico, Sr. Adélio Sandri, não possui qualificação para execução de asfalto com CBUQ (asfalto quente), o qual é a parcela de maior relevância deste edital.





No que tange aos documentos apresentados do nada ao fato de qualificação técnica da empresa por dois motivos, primeiro, este Engenheiro não é RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa licitante, em nenhuma das certidões do órgão competente, CREA/RS, consta seu nome e suas atribuições, e em segundo, o Atestado de qualificação técnica é do Engenheiro sem qualquer vínculo com esta empresa licitante, sendo de uma empresa totalmente adversa a que participou deste certame.

Hora, seria de fato tão simples a empresa que decidir participar de uma execução de obras do tamanho que está a qual estamos discutindo, fazer um contrato de prestação de serviços, utilizar de seus documentos e seguir para executar, sem nenhum a experiência ou qualificação técnica para tanto.

Desta forma preclara Comissão, de seu item destacado como relevantes no edital, em nenhum a empresa comprova qualificação técnica com seu responsável técnico, não sendo seguro, sadio e licito a Administração Pública fechar os olhos para tal situação, sob pena de correr riscos desnecessários e pouco recomendáveis, justamente por estar a tratar de recursos oriundos do sacrifício de cada um de seus cidadãos.

Por isso douta Comissão, a inabilitação da empresa Recorrida é medida impositiva no caso concreto, sob pena de macular o certame em questão.

Sendo o caso estritamente técnico, imperioso seja o presente Recurso encaminhado a gestão técnica ou setor de engenharia do município, competentes para corroborar com as informações aqui trazidas, o que também desde já se requer.

1.2 Não comprovação Técnica Exigida – Item 6.4, letra G

Douta Comissão.

A Declaração apresentada pela empresa impugnada também não atende as exigências estabelecidas no edital, em especial a letra G do item 6.4, conforme seguem: *g)* Declaração de que a usina está situada a uma distância que mantenha a qualidade do material e temperatura ideal para aplicabilidade.

A empresa impugnada apresentou esta declaração com a disponibilidade da Usina de asfalto da empresa CONSTRUTORA RIMARCO EIRELLI, alegando que a empresa encontra-se em Passo Fundo e trabalha dentro dos padrões do Daer, apresentando junto sua licença ambiental e também um laudo de análise do CBUQ.



Preclara Comissão, abaixo segue as fotos do estado em que se encontra a usina de asfalto a qual a empresa impugnada decidiu usar para executar este certame:









Não há como ficar passivo diante de tal fato, não existe real possibilidade da impugnada executar o objeto deste contrato com a devida responsabilidade e qualidade, e há de que a empresa refutar tais fatos, mas se a mesma disser que pode utilizar de outra usina, como de fato esta Comissão comprovara o item 6.4 letra G do edital? Sem saber a devida distancia, se o CBUQ chegara em temperatura possível de aplicação? A empresa apresentará documentos após a abertura dos envelopes, o que não é licito?

A empresa apresentou junto com a usina, a licença da Fepam, que está vigente, mas que foi atualizado no ano de 2017, período bem provável de se acontecer o fato das fotos acima. O laudo de análise de CBUQ foi emitido em 2014, período mais que possível desta usina não estar em funcionamento conforme apresentando por esta que vos escreve.

Esta Administração Pública é muito bem conhecida por praticar atos dentro das limitações da lei e sem inércia com as devidas analises documentais, minuciosa e técnica em seus detalhes, mas que no caso em apreço, passou por despercebido tais analises.

Também por estes fatos, a inabilitação da empresa impugnada é medida de justiça.

2. Do Direito

Por todo o exposto acima, a habilitação da empresa impugnada fere sobremaneira o princípio da vinculação ao edital, que está dentre as principais garantias de atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia, Trata-se de uma segurança par ao licitante e para o interesse público, extraído do princípio do procedimento formal, que determina a administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoco e rege a licitação.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira





sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)





Além da vinculação do edital, conforme o Parágrafo único do Art. 55 da Resolução nº 1025/09 do Confea:

"A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico".

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Há centenas de acordão do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada aquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acordão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização do procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumentos convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei mº 8.666/93."

Por todo o exposto, forte nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, bem como no da vinculação ao edital, comprovado o não atendimento aos itens acima destacados, requer:

01 – O recebimento do presente recurso administrativo, com suas finalidades;

02 – Seja encaminhado o presente Recurso a equipe técnica de gestão competente, ao Setor Juridico do município e também para as Autoridades Superiores Competentes, para melhor análise das incongruências e irregularidades técnicas constantes no recurso.





03 — Seja declarada a inabilitação da empresa PAVSUL COMERCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, como forma de dar credibilidade e transparência ao certame.

Sendo o que se apresenta para o momento, aguardamos vossa manifestação oficial.

Cordialmente,

GABOARDI & GABOARDI LTDA - ME

Oldair Jose Gaboardi Representante Legal